



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 11065-002342/90-10

Sessão nº: 26 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.789

Recurso nº: 86.902

Recorrente: L A S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

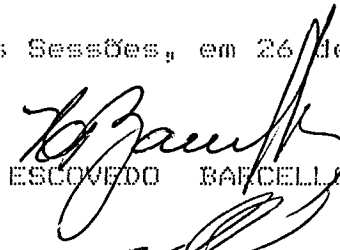
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

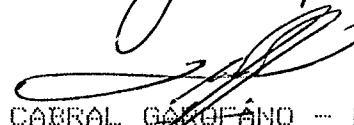
PIS/FATURAMENTO - Descrição insuficiente do suporte fático no Auto de Infração enseja o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa. Inobservância do disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado ab initio.

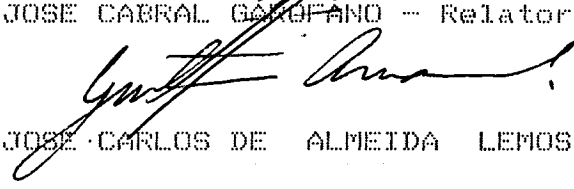
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L A S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/ovrs/gb/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065-002342/90-10
Recurso nº: 86.902
Acórdão nº: 202-05.789
Recorrente: L A S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 28/02/92, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de origem, conforme Relatório e Voto de fls. 32/34; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 105-6.854, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 36/41), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065-002342/90-10

Acórdão nº: 202-05.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Deparamos aqui com outro processo no qual a interessada interpõe recurso voluntário à decisão de primeira instância, que decidiu pela manutenção da exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, reclamado junto com o Imposto de Renda - IRPJ, quando constatada a prática de omissão de receita.

Pela prática reiterada se verifica que, quer por responsabilidade das repartições, quer por responsabilidade dos sujeitos passivos, está se chegando a um consolidado e falacioso entendimento, destituído de fundamentação jurídica, ao se tratar estes processos como "reflexos", "decorrentes" ou "acessórios" dos processos do IRPJ, quando apurada infração fiscal já citada.

Muito embora admita-se a relativa informalidade do processo administrativo fiscal, não se pode olvidar o reconhecimento da autonomia das legislações de cada tributo, da autonomia dos processos e, além de tudo, da autonomia judicante de cada Conselho de Contribuintes.

O que há de comum entre os processos do IRPJ e do PIS/FATURAMENTO é a ação fiscalizadora que apurou a prática punível - é o suporte fático da omissão de receita - e não as decisões, necessariamente, comuns a serem dadas aos processos.

A inobservância destes princípios vem acarretando instruções e preparos desidiosos nos processos do PIS/FATURAMENTO impossibilitando este Conselho de apreciar a matéria sob discussão, pela falta de elementos processuais mínimos que, via de regra, só são encontrados nos chamados "matriz" ou "principal".

Fossivelmente, o entendimento de secundariedade dado aos processos das contribuições tenha se originado numa possível leitura enleada da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, que em seu art. 3º, letras "a" e "b" dispõem:

" Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no parágrafo 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065-002342/90-10
Acórdão nº: 202-05.789

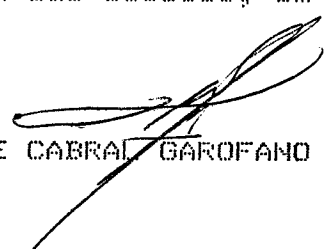
No caso da letra "a", a exigência da contribuição está calcada na apuração do IRPJ e para esta pode-se designar de "tributação reflexa", "decorrente" ou "acessória". Por este vínculo legal compete ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar recursos do PIS/DEDUÇÃO, por reserva da Portaria Ministerial nº 01, de 02.01.84, contribuição esta que, inclusive, foi extinta a partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, conforme o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Por outro lado, quanto a letra "b", por força do mesmo ato ministerial, a competência recursal é deste Conselho; conquanto o uso daquelas designações revela, na melhor das hipóteses, desconhecimento da fundamentação legal dessa contribuição e dos pressupostos fáticos das duas situações que sobreveem a incidência.

Quanto a este caso em concreto, de plano, está patente que esse entendimento vicioso contaminou o processo e prejudicou sobremaneira o deslinde da controvérsia fiscal, por não oferecer, sequer, o suporte fático em que se sustenta a exigência.

Tendo em vista as argumentações acima expendidas e o disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, considero nulo o auto de infração e em consequência voto por se anular o processo ab initio, e, se cabível, a autoridade fiscal poderá providenciar seu restabelecimento em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.



JOSE CABRAL GAROFANO